

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 459/99**

**SESSÃO DE 18/11/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003370/95**

**A.I. Nº: 341530/95**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SÉRGIO MAURILIO FONTENELE DE DEUS**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1992, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, há de ser reduzido o montante apontado na peça exordial, pois, ao se examinar o quadro totalizador, verifica-se que com relação ao produto "papel 230 x 300" não houve omissão de vendas, e sim omissão de compras. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato da peça exordial que a empresa autuada, no exercício de 1992, promoveu saídas de mercadorias diversas desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de Cr\$ 41.079.574,46 (Quarenta e um milhões, setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e seis centavos), infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Notificação, Inventários inicial e final do exercício fiscalizado, planilhas de entradas e saídas de mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e cópias de Notas Fiscais.

*Am*

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 434/99 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Segundo o relato da peça exordial, a empresa autuada, no exercício de 1992, promoveu saídas de mercadorias diversas desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de Cr\$ 41.079.574,46 (Quarenta e um milhões, setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e seis centavos), infração detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A ilustre julgadora singular excluiu do levantamento fiscal o produto *papel 230 x 300*, em razão de que os 05 (cinco) milheiros do mesmo não foram vendidos, mas sim adquiridos sem documentação fiscal. Por este motivo, dada a redução do crédito tributário apontado na inicial, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Acolhemos integralmente a bem fundamentada decisão proferida na Instância **a quo**.

A ação fiscal que se vale de levantamento específico/quantitativo de estoque de mercadorias, é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1992 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Assim a autuada, ao efetuar suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Todavia, o trabalho fiscal merece reparos, como bem observou a nobre julgadora singular. É que, consoante se observa no quadro totalizador de fls. 49, os 05 (cinco) milheiros do produto "papel 230 x 300", contrariamente ao que registrou o atuante, não foram vendidos e sim adquiridos sem documentação fiscal, infração diversa, portanto, da denunciada na peça vestibular. Desse modo, o valor correspondente a esse produto deverá ser excluído do montante apontado pelo agente do Fisco no Auto de Infração.

À vista do exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SÉRGIO MAURÍLIO FONTENELE DE DEUS,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15/12/99.

*Ana Mônica F. Meneçal Neiva*  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

*Raimundo Agen Morais*  
RAIMUNDO AGEN MORAIS  
Conselheiro Relator

*Roberto Sales Faria*  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

*Francisca Elenilda dos Santos*  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE  
Conselheiro

*Marcos Antonio Brasil*  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

*Aderbali no V. Sulpian*  
Aderbali no V. Sulpian  
Consultor Tributário.